1º C C
Fls. 527
8ª Câmara

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010984/2002-59
Recurso nº. : 134.760
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 a 2001
Recorrente : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004

# R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.249

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS DA SERRA GERAL S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

DORVAL PADOVAN
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Documento de 262 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0217.15067.DGWE. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

1º C C
Fls 588
8ª Câmara

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010984/2002-59
Resolução nº. : 108-00.249
Recurso nº. : 134.760
Recorrente : MINAS DA SERRA GERAL S.A.

# RELATÓRIO

Contra a empresa Minas da Serra Geral S.A, foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 05/06 e 11/15, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos anos-calendários de 1997 a 2000, descritas às fls. 06 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/10: "Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os apurados através da análise dos balanços anuais e LALUR, com o objetivo de conferência das bases de cálculo do IRPJ:

1- Expurgo IPC/89: a empresa contestou judicialmente a aplicação da OTN de NCZ$ 6,92 referente ao mês de janeiro/89, para a correção monetária das demonstrações financeiras, alegando que o IPC de 42,72% não refletia a inflação verdadeira do período (Ação Sumária Constitucional de Rito Especial com Estrita Cognição de nº 94.13110-0). Defendem que o IPC correto a ser aplicado na formação do índice deve ser de 70,28%, implicando num novo valor para a OTN, de NCZ$ 10,51. Requer autorização para aproveitar os efeitos decorrentes do recálculo (com a nova OTN) como ajustes de exercícios anteriores, a partir de 1994, com efeitos daí decorrentes. Obteve êxito na 1ª instância, tendo o Tribunal Regional Federal reformado a sentença de 1º grau, estabelecendo que o índice a ser aplicado é 42,72%. A empresa apelou da decisão. Mesmo que tivesse vencido a ação, enquanto não ocorre o trânsito em julgado, existe a obrigação de declaração dos valores devidos com observância da legislação objeto da discussão judicial, em atendimento ao parágrafo único do art. 151 do Código Tributário Nacional. Não obtendo sucesso também no Superior Tribunal de Justiça, que não deu provimento ao Agravo Regimental interposto pela empresa, o processo foi encaminhado para o STF em 03/07/2002.



Documento de 262 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0217.15067.DGWE. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

1º C C
Fls 529
8ª Câmara

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010984/2002-59
Resolução nº. : 108-00.249

2- Lei Nº 8.200/91: no Mandado de Segurança de nº 94.0019168-5, o contribuinte pede autorização para deduzir de imediato a diferença verificada entre o IPC e o BTNF, sem obedecer o diferimento previsto na lei. Na primeira instância a decisão foi desfavorável à impetrante, decisão esta reformada pelo TRF. A Fazenda Nacional entrou com o Recurso Especial de nº 279035/MG, tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso em 19/02/2001. Mesmo que tivesse vencido a ação, enquanto não ocorre o trânsito em julgado, existe a obrigação de declaração dos valores devidos com observância da legislação objeto da lide. Caso a empresa obtenha êxito definitivo nessa demanda, o procedimento correto a adotar é recalcular o IRPJ devido no exercício de 1991, período-base de 1990, para apurar o valor pago indevidamente ou a maior, e utilizá-lo para compensações futuras, e não proceder a exclusões em períodos seguintes como fez no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). A empresa opôs Embargos de Divergência no Recurso Especial em 01/04/2002.

3- ICMS Extemporâneo: o direito ao crédito fiscal do ICMS só se configura líquido e certo no momento em que o contribuinte apresenta ICMS a recolher (saldo devedor). Antes disso, só há a expectativa de direito. A receita só se configura existente no momento da utilização do crédito fiscal de ICMS. Portanto, não há base legal para a exclusão dessa receita na base de cálculo do IRPJ. O contribuinte não tem o condão de adotar procedimentos que lhe convierem, como pode ser o caso da escolha do momento da adição ao Lucro Líquido para a apuração do Lucro Real."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 16 de agosto de 2002, em cujo arrazoado de fls. 294/303, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- ao segregar os valores levantados pela fiscalização verificou que não houve nenhuma glosa referente aos efeitos da Lei nº 8.200/91, razão pela qual



Documento de 262 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0217.15067.DGWE. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

1º C C
Fls 530
8ª Câmara

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**OITAVA CÂMARA**



não aborda em sua impugnação esta matéria. Demonstra as glosas das exclusões ao Lucro Real realizadas pelo Fisco nos anos-calendários de 1997 a 2000, identificando os itens: Expurgo IPC/89 – Depreciação, Expurgo IPC/89 – Baixas, Expurgo IPC/89 s/prejuízos, Saldo depreciação – IPC/89 e ICMS extemporâneo;

2- quanto à glosa da exclusão do efeito do expurgo IPC/89, relativa à depreciação e baixas, existe equívoco na constatação fiscal quanto ao conteúdo da discussão judicial proposta pela empresa, bem como em relação à extensão das decisões proferidas;

3- a matéria discutida judicialmente, por meio do Mandado de Segurança nº 94.0013110-0, foi o direito de dedução fiscal das despesas relativas ao expurgo de correção monetária de balanço de 1989, levando em conta a variação do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), com influência no resultado fiscal do mês de dezembro de 1993, com todos os efeitos daí decorrentes, tais como depreciação, amortização e baixa de bens do ativo permanente e a conseqüente correção monetária do saldo de prejuízos fiscais. Portanto, não foi solicitado judicialmente pela empresa o IPC de 42,72% como inflação do período de 1989, como afirma o Fisco;

4- transitou em julgado a possibilidade de aplicação do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, para efeito de correção monetária do balanço, não estando pendente nenhum recurso da Fazenda Nacional sobre a matéria;

5- o único recurso pendente de julgamento é aquele interposto pelo contribuinte, o qual visa ampliar para 70,28% a decisão que lhe foi parcialmente favorável, proferida pelo Tribunal Regional da 1ª Região;

6- apoiada por decisão transitada em julgado, procedeu aos ajustes necessários visando a aplicação da diferença de 42,72% no índice de correção monetária do balanço;



Documento de 262 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0217.15067.DGWE. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

1º C C
Fls 531
8ª Câmara

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**OITAVA CÂMARA**



7- em relação à glosa da exclusão na apuração do Lucro Real de valores referentes a créditos extemporâneos de ICMS, a premissa colocada pela fiscalização de que a receita dos créditos de ICMS só se configura existente no momento da utilização do crédito fiscal é correta, mas a conclusão a que o fisco chegou foi errada;

8- após o advento da Lei Complementar nº 87/96, identificou que havia deixado de aproveitar créditos do ICMS relativos às aquisições de mercadorias e que poderiam ser transferidos a terceiros, tendo lançado esses créditos em sua escrita fiscal de acordo com o Regulamento do ICMS de Minas Gerais. Registrou, contabilmente, tais créditos mediante lançamentos que não transitaram por contas de resultados, adicionando seu valor, por conservadorismo, na apuração do Lucro Real do período;

9- esse procedimento implicou antecipação do pagamento do Imposto de Renda, porque tais créditos ainda pendentes de utilização, que só ocorreria com sua transferência, não configuram receita tributável;

10- sendo a empresa exportadora, não tendo débito de ICMS em sua escrita fiscal, a única forma de utilização desses créditos era sua transferência a terceiros. A transferência de créditos é um negócio jurídico extremamente similar à cessão do direito civil, devendo quando da ocorrência deste fato, no momento em que o negócio jurídico se concretiza, ser reconhecida a receita, em obediência ao princípio da competência dos exercícios;

11- posteriormente, quando da efetiva transferência dos créditos, foi reconhecida na contabilidade a receita decorrente do negócio realizado. Como a empresa já havia adicionado anteriormente na apuração do lucro real os valores reconhecidos como receita, fez a necessária exclusão do lucro tributável do período, pois, caso contrário, tributaria duas vezes o mesmo valor: uma vez quando da



Documento de 262 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0217.15067.DGWE. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

1º C C
Fls 532
8ª Câmara

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**OITAVA CÂMARA**



adição dos créditos que não transitaram pelo resultado e outra vez quando do efetivo reconhecimento da receita.

Em 24 de dezembro de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 02.650, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, fls. 450/458, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

> *"Ajustes ao lucro líquido na apuração do Lucro Real.*
> *A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional de ação judicial – por qualquer modalidade processual- antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.*
> *Créditos de ICMS transferidos a terceiros – Apropriação de Receitas.*
> *As receitas que dependam de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser escrituradas no período-base de sua disponibilidade jurídica.*
> *Lançamento Procedente".*

Cientificada em 23 de janeiro de 2003, AR de fls. 463, e 18 de fevereiro de 2003, AR de fls. 466, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 20 de março de 2003, em cujo arrazoado de fls. 467/483 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- o índice de 42,72 %, admitido por sentença transitada em julgado para o mês de janeiro de 1989, utilizado no cálculo da correção monetária do balanço, está contido no índice de 70,28% pleiteado em juízo pela autuada;

2- a fiscalização somente poderia lançar valores que eventualmente superassem o já reconhecido índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989;



Documento de 262 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0217.15067.DGWE. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

1º C C
Fls 533
8ª Câmara

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**OITAVA CÂMARA**



3- o acórdão recorrido descumpriu a ordem judicial exarada no MS 94.0013110-0, que já transitou em julgado;

4- a conclusão do acórdão recorrido deveria estar fundamentada por comprovação de que os valores aproveitados excedem àqueles correspondentes ao índice reconhecido judicialmente. Caso não fosse possível tal conclusão pelos documentos juntados aos autos, deveria ter siso efetuado um pedido de diligência, em defesa do princípio da verdade real ou material;

5- transcreve excerto de texto de juristas e ementas de acórdãos deste Conselho, para sustentar sua tese de que os julgadores de primeira instância não esgotaram todos os meios de investigação para informar sua decisão;

6- para comprovar o alegado, junta demonstrativo e cópia da parte "B" do LALUR correspondente aos anos autuados;

7- não existe concomitância entre o auto de infração e a matéria remanescente discutida judicialmente;

8- quanto à glosa da exclusão do valor registrado contabilmente como receita, referente ao ICMS extemporâneo, o procedimento adotado foi mais favorável ao fisco. O momento certo de incidência do Imposto de Renda, em conformidade com o regime de competência, é aquele em que ocorre o negócio jurídico oneroso ensejador da receita. Não pode a empresa ser punida por ter antecipado uma receita tributária ao Fisco;

9- caso ocorresse, quando da adição realizada, uma compensação integral da receita, como afirma o acórdão recorrido, a forma de tributação lançada no auto de infração estaria incorreta, não sendo admitida a glosa integral da exclusão, essa sim acontecida em momento de prejuízo fiscal, uma vez que o eventual benefício seria decorrente de mero transcorrer do tempo na compensação



Documento de 262 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0217.15067.DGWE. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

1º C C
Fls 534
8º Câmara

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**OITAVA CÂMARA**



de prejuízos acumulados. O próprio acórdão admite o direito à exclusão, afirmando apenas que deveria sofrer os efeitos da limitação de 30%;

10- mesmo que no momento da adição a empresa tivesse apresentado prejuízo fiscal, este prejuízo teria sido reduzido pela adição do valor do ICMS. No momento da exclusão o prejuízo fiscal teria sido majorado, zerando os efeitos fiscais. Além disso, o prejuízo fiscal majorado só poderia ser recuperado nos exercícios seguintes, em virtude da limitação de 30%.

É o Relatório.



Documento de 262 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0217.15067.DGWE. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

1º C C
Fls 535
8ª Câmara

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010984/2002-59
Resolução nº. : 108-00.249

# VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cabe ressaltar, que a empresa foi reintimada para ciência do teor do acórdão de primeira instância pela repartição local da Secretaria da Receita Federal em 18 de fevereiro de 2003, AR de fls. 466, o que torna tempestiva a apresentação do recurso voluntário em 20 de março de 2003.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do acórdão de primeira instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 484, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 522, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522 de 19/07/02.

As matérias em litígio dizem respeito à glosa de exclusões na apuração do lucro real dos anos-calendários de 1997 a 2000, valores referentes ao expurgo dos efeitos IPC/89 na correção monetária do balanço e da receita de ICMS extemporâneo.

Em suas razões, a recorrente alega que não existe concomitância entre a matéria discutida nos autos e aquela levada ao crivo do Poder Judiciário, haja vista que excluiu na apuração do lucro real dos períodos autuados apenas os valores correspondentes à depreciação, baixas e prejuízos decorrentes da correção



Documento de 262 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0217.15067.DGWE. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

1º CC
Fls 536
8ª Câmara

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**OITAVA CÂMARA**



monetária do balanço de 1989, recalculada com a aplicação do índice de 42,72%, admitido por sentença transitada em julgado, sendo que ficou ainda para apreciação judicial a diferença entre o índice admitido, 42,72%, e aquele solicitado na petição inicial, 70,28%.

Analisando os autos, verifico que em resposta à intimação fiscal afirma a autuada que os valores excluídos dizem respeito aos efeitos da substituição na correção monetária do balanço de 1989 do valor representativo da OTN, de NCz$ 6,92 por NCz$ 10,51. A OTN de NCz$ 10,51 leva em conta o índice integral de 70,28%, que a empresa, pela decisão transitada em julgado, não teria direito.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o confronto de elementos constantes da escrituração da contribuinte, inclusive mapas de apuração de correção monetária do balanço e Razort, e outros documentos relativos ao processo judicial, para a confirmação do alegado pela contribuinte, de que teve a seu favor sentença transitada em julgado dando direito ao índice 42,72% de correção monetária do balanço no ano de 1989, e que os valores excluídos no LALUR correspondem aos efeitos desta correção complementar sobre depreciação, baixas e prejuízos nos períodos autuados.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito das afirmações da recorrente quanto à origem dos valores excluídos a título de expurgo IPC/89, item 01 – Expurgo IPC/89 – do Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/10, devendo ser informado o seguinte:

1- com base nas decisões judiciais, qual o percentual de correção monetária do balanço foi admitido por sentença transitada em julgado, cuja matéria não está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal;



Documento de 262 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0217.15067.DGWE. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

1º C C
Fls 539
8ª Câmara

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010984/2002-59
Resolução nº. : 108-00.249

2- na hipótese do trânsito em julgado permitindo a utilização pela empresa na correção monetária do balanço do percentual de 42,72%, confirmar se as exclusões efetivadas, glosadas pela fiscalização, dizem respeito exclusivamente aos efeitos sobre depreciação, baixa e prejuízos fiscais pela aplicação de tal índice;

3- se o procedimento de excluir tais diferenças na apuração do Lucro Real de períodos posteriores a 1993 foi admitido em sentença transitada em julgado.

O parecer fiscal deve conter a discriminação e a decomposição de tais valores excluídos na determinação do lucro real dos períodos autuados, tomando por base a diferença apurada com a aplicação do índice de 42,72% no balanço original e sua evolução até os períodos onde ocorreram as exclusões, dando ciência de suas conclusões à contribuinte, abrindo prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

NELSON LOSSO FILHO



Documento de 262 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0217.15067.DGWE. Consulte a página de autenticação no final deste documento.